



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071872-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante BRUNA SOARES DE ARAUJO e Paciente ANA BEATRIZ GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2071872-70.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

Impetrante: Bruna Soares de Araújo

Paciente: Ana Beatriz Gomes Pereira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3765

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MULHER RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada em audiência de custódia. A paciente foi presa em flagrante em 6 de dezembro de 2024, juntamente com corréu, por envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35). A defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão com base em precedentes do STF, notadamente o HC nº 165.704, e requer sua substituição por prisão domiciliar, alegando ser a paciente mãe de criança de quatro anos, com quem mantém vínculo de dependência direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva; e (ii) analisar se a condição de mãe de criança menor de 12 anos de idade

justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada e encontra respaldo na gravidade concreta dos fatos, especialmente em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos — 38,6 kg de cocaína — a indicar atividade de tráfico estruturada e praticada em larga escala, com significativo risco à ordem pública. A conduta imputada à paciente — guarda e fracionamento de drogas para posterior comercialização — denota inserção em esquema organizado, cuja desarticulação demanda medida mais enérgica que as alternativas previstas no art. 319 do CPP. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e advogado constituído nos autos, não tem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade do delito e do risco da empreitada aferível do modus operandi da ação criminosa. O relatório técnico do Conselho Tutelar evidencia que o filho da paciente encontra-se sob cuidados adequados da avó e demais familiares, com garantias básicas preservadas, não se verificando a imprescindibilidade da presença da mãe para a manutenção dos direitos fundamentais da criança. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, exige análise do caso concreto, não configurando direito subjetivo automático, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ. A fase processual em curso — com instrução criminal iminente — também recomenda a manutenção da custódia, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a adequada colheita de provas, especialmente diante da gravidade do fato imputado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante de condições pessoais favoráveis, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco da liberdade do paciente. A substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulher responsável por filho menor de 12 anos não

constitui um direito subjetivo, devendo ser avaliada à luz da imprescindibilidade concreta da presença materna. A quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida justificam a manutenção da custódia como medida proporcional e necessária à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 319 e 318-A; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC nº 853.723/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023;

STJ, AgRg no HC nº 846.512/MS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.09.2023, DJe 28.09.2023;

STF, HC nº 130.709/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 16.06.2015;

STF, HC nº 165.704/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2019.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Bruna Soares de Araújo em favor de **ANA BEATRIZ GOMES PEREIRA**, contra ato do **juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos**, consistente em decisão que negou pedido de revogação da prisão preventiva.

Segundo a impetrante, a paciente está presa desde o último dia 6 de dezembro, em razão de envolvimento com o tráfico de drogas e associação para o tráfico.

De saída, pranteando-se a soltura da paciente, salienta que ela é genitora de uma criança de apenas quatro anos de idade.

Afirma, também, que a coacta é a principal responsável pelo filho.

Desde a prisão, familiares da paciente tem se alternado nos cuidados do infante. Contudo, tal situação tem impactado na frequência escolar, já que muitos destes parentes trabalham e não têm disponibilidade para levar a criança para a escola.

Aponta que, na audiência de custódia, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, fundamentado no HC nº 165704, com efeito *erga omnes*.

Contudo, o pedido foi negado, tendo a autoridade judiciária *a quo* invocado a necessidade de garantia da ordem pública pela via da prisão preventiva.

Nesta impetração, acentua-se a ilegalidade da prisão preventiva da paciente, visto estar resguardado por decisão paradigmática de Corte Superior seu direito a responder ao processo em liberdade.

Daí que a manutenção da segregação configuraria constrangimento ilegal.

Argumenta que a paciente é primária, bem como possui residência fixa, profissão definida e advogado constituído nos autos.

Para além disto, registra que o laudo confeccionado pelo Conselho Tutelar, a pedido do juízo da origem, apontou os impactos da prisão da coacta na saúde do filho menor.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada a

prisão preventiva da paciente, a fim de que [ela] aguarde em liberdade o trâmite persecutório (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 311/319), a autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 322/334).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não concessão da ordem (fls. 339/343).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 6 de dezembro de 2024, a paciente foi autuada em flagrante delito, em razão do envolvimento com o tráfico de drogas e a associação para o tráfico.

Ao que consta, no dia 05 de dezembro de 2024, a paciente, associada a Christopher Rodrigues, guardava, para fins de disseminação a terceiros, **03 (três) sacolas contendo respectivamente 17.042,69g, 14.711,9g e 6.876,77g (total de 38.631,36g) de cocaína**, conforme laudo de constatação de fl. 61/63 e laudo de exame químico toxicológico.

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia de que em endereço certo eram aperfeiçoadas vendas de drogas.

Os agentes públicos deslocaram-se até o local e, ao olharem para a

casa situada no mencionado endereço, visualizaram Christopher em seu interior.

Ao perceber a presença dos policiais, o acusado arremessou algo no telhado.

Constatando a situação de flagrante delito e o intuito de fuga dos autores dos fatos, os policiais ingressaram no imóvel e lá conseguiram abordar Ana Beatriz e Christopher em meio a sacolas contendo entorpecentes e outro tanto de drogas espalhado pelo local.

Perquiridos informalmente pelos agentes públicos, ambos confessaram a prática do comércio ilícito e informaram que eram remunerados para guardar as drogas.

Admitiram, ainda, que as drogas seriam por eles fracionadas para somente após serem distribuídas nos pontos de venda.

A paciente e o corréu foram conduzidos até a delegacia, oportunidade na qual a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura dos respectivos autos flagranciais.

Interrogados em solo policial, ambos confessaram a prática delitiva.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade da prisão em flagrante da paciente e, na mesma oportunidade, converteu a autuação do flagrante em prisão

preventiva.

O mesmo se deu com relação ao corréu (fls. 95 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente e do corréu, imputando-lhes a conduta prevista nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos da Lei de Drogas (fls. 117/120 dos autos originais).

Foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa de Ana Beatriz Gomes Pereira.

O *Parquet* se manifestou contrariamente, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a custódia cautelar permaneciam atuais e inalteradas (fls. 161/163 dos autos originários).

Destacou, neste ponto, a quantidade expressiva de entorpecente apreendida (**total de 38.631,36g**).

Pelas mesmas razões, a autoridade judiciária indeferiu o pedido e determinou a realização de relatório social a respeito das atuais condições de vida do filho da coacta (fls. 164/165 dos autos originais).

Foi juntado aos autos relatório técnico socioassistencial (fls.187/189 dos autos originais).

Após a anexação do documento, o Ministério Público manifestou-se novamente pela manutenção da prisão preventiva (fls. 192 dos autos originais).

Na sequência, a autoridade judiciária indeferiu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (fls. 254/255 dos autos originais), haja vista que o infante, filho da paciente, está sob os cuidados da avó e encontra-se matriculado em escola da rede municipal.

A acusada apresentou defesa prévia (fls. 258/260 dos autos originais).

A denúncia foi recebida pelo juízo, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para 14 de abril de 2025, às 14h (fls. 261/263 dos autos originários).

Por ora, aguarda-se a realização da audiência.

A ordem deve ser denegada.

A imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

A autoridade judiciária, de maneira bastante segura e robusta, revelou a repulsa aos comportamentos que se indicavam diante do flagrante.

Assinalou que os elementos constantes dos autos são suficientes, no seu entender, para a preservação dos interesses da sociedade, pela via da prisão preventiva.

Destacou a quantidade de drogas apreendida e sua lesividade.

Particularidades que sugerem, ao menos por ora, o prognóstico de

atuação em grande escala, a reparar a quantidade dos entorpecentes encontrados, situação que denota atividade de varejo engajada e comercialmente relevante.

Concluiu pela insuficiência e inadequação da aplicação das medidas cautelares alternativas.

Confira-se:

“No mais, pugna a defesa da ré Ana Beatriz Gomes Pereira pela revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que a ré possui trabalho lícito, é primária, tem endereço fixo e advogada constituída nos autos. Além disso alega que possui um filho menor de idade, que depende exclusivamente de seus cuidados. Inicialmente, ressalta-se que o delito apurado neste caderno é gravíssimo, equiparado, inclusive, aos crimes hediondos. São condutas que demonstram a extrema gravidade dos crimes praticados pelos seus agentes. A liberdade, por certo, colocaria em risco a estabilidade social. Importante ressaltar, ainda, que a custódia, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. A prisão assegura a aplicação da lei penal, pois em caso de eventuais condenações, incabível a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, em vista da pena prevista para o tipo ora analisado. Não é suficiente a demonstração de primariedade, residência fixa, profissão definida e advogado constituído por parte dos agentes de delitos como o tratado neste caderno para a obtenção de qualquer tipo de liberação. Bem por isso, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao fato e às individualidades de seus autores.”

E seguiu, em novo *decisum*, após examinar o estudo social

encartado aos autos:

“INDEFIRO, o pedido formulado às fls. 246-247, para revogação da prisão preventiva da ré Ana Beatriz, uma vez que não houve mudança fático-jurídica nos presentes autos, mantendo-se a decisão de fls. 164-165, por seus próprios fundamentos. Ademais, com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, conforme relatório do Conselho Tutelar, o menor, filho de Ana Beatriz, está sob o cuidado dos familiares, com rede de apoio e acolhimento, e encontra-se, inclusive, matriculado em escola da rede municipal. Assim, diante do caso concreto e considerando que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar seria adequada caso os cuidados da mãe fossem imprescindíveis à proteção e à garantia dos direitos fundamentais da criança menor de 12 anos, filho da ré presa, o que não se verificou por meio do relatório social, aliás, consta do relatório às fls. 185-189 que a criança encontra-se protegida e que não está com seus direitos violados; configurando-se portanto, uma situação excepcionalíssima que justifica essa decisão denegatória; de modo que INDEFIRO a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.” (fls. 254/255 dos autos da origem)

E realmente é o que se impõe!

O *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram estes mesmos elementos que ensejaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que assim seguiu.

O *periculum libertatis* não fica menos evidente.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese *sub judice*.

De fato, muito embora o delito imputado a paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e tampouco ostente a coacta condições subjetivas desfavoráveis, as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto.

Não há como negar que a quantidade significativa de droga apreendida contradita (ao menos por ora) sua idoneidade social e credibilidade individual.

Ao que consta, foram apreendidas 03 (três) sacolas contendo respectivamente 17.042,69g, 14.711,9g e 6.876,77g (total de 38.631,36g) de cocaína.

Evidente, por esse volume, a destinação mercantil da droga.

Ao que tudo está a sugerir, não havia uma “posse” de droga inocente ou recreativa. Senão subjacente atividade engajada e militante, de porte e vulto. E é desta particularidade que se extrai, ao menos por ora, o relevo do enredo delituoso.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

Importante relembrar, neste particular, que o *habeas corpus* não se presta para a discussão de provas, sobretudo quando ainda não foram produzidas sob o crivo do contraditório e sequer analisadas pelo juízo de origem.

Para que fique ainda mais claro: a conjuntura fático-delituosa, na forma como exposta, escancara o desenho empresarial dos fatos, minuciosamente arquitetado, o que, a um primeiro olhar, extrapola os contornos do tipo penal, ao menos até se delimitar as exatas incidências da participação da paciente nesse contexto.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o ousado arranjo delituoso subjacente aos autos.

Já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE
DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE
CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como

primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em que pese tenham sido ressalvadas as condições subjetivas favoráveis, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

De mais a mais, com relação as alterações provocadas pela Lei nº 13.769/2018¹, é certo que a ordem emanada não determina a soltura automática de todas as mulheres gestantes e mães de filhos com até 12 anos de idade, tampouco a conversão da prisão dessas pessoas em prisão domiciliar.

A própria lei ressalta que essa "é uma possibilidade refém da escolha do juiz". Não implica, obviamente, nem reconhece ou atribui um direito subjetivo à liberdade.

A franquia legal deve, portanto, ser avaliada à luz da singularidade de um determinado caso e em concreto.

Neste caso particular, não há indícios de que a paciente é a única responsável pelos cuidados de seu filho.

Até porque, ao que consta do relatório socioassistencial, Henry está sob os cuidados da avó materna e tios.

Nesse sentido, confira-se o parecer técnico: *"Henry está com os cuidados básicos preservados, havendo disposição do âmbito familiar em que está inserido para oferecer cuidado, apoio e acolhimento."* (fls. 192/195).

De toda sorte, ao que tudo indica, o processo está maduro e só aguarda a realização da audiência de instrução, debates e julgamento para se encerrar, oportunidade na qual a autoridade judiciária poderá revisitar a necessidade de manutenção [ou não] da prisão cautelar da

¹ A saber: legislação que alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência

paciente após análise detida das provas produzidas.

Desta forma, forçoso convir que a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator